



EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO RELATOR DO TCE-PE RANILSON BRANDÃO RAMOS

IRBE PETCE Nº 230.812/2018
Data 14/05/2018

Documento não Conferido no Recebimento

Assinatura do Recebedor

Ref.:
Processo TC nº 16100382-5
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chã Grande

Gesiel Gomes Tavares de Araújo, já qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, assim como **Maria José Duarte da Silva, Douglas Michel Henrique Rocha e Eliane Trajano Lopes**, vem respeitosamente, em face do Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE nº 1604065-0, vimos por meio deste, apresentar esclarecimentos em relação aos processos licitatórios: **PL nº 015/2015 – INEX 002/2015, PL nº 020/2015 - INEX nº 003/2015, PL nº 002/2015 – PP nº 001/2015, PL nº 006/2015 – CC nº 003/2015, PL nº 009/2015 – CC nº 006/2015 e PL nº 013/2015 – CC nº 010/2015.**

DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS

REF.2.1.6.[A3.1].

A Prefeitura Municipal de Chã Grande, no exercício 2015, realizou contratações de Artistas para apresentações nas festividades do Dia do Trabalhador e o São João, através de processo de Inexigibilidade de Licitação.

A contratação direta da empresa Frederyco Alexandre C. Figueredo ME (Gerar Produções, Locações e Serviços), CNPJ nº 10.303.149/0001-01 para apresentações com seus artistas exclusivos (Banda Vilões do Forró, Dupla Luiz e Davi, Banda Parangolé e Banda Pisada Sertaneja) na festa do dia do trabalhador 2015, nos dias 01 e 02 de Maio no município de Chã Grande, foi solicitada pela Diretoria de Turismo e juntamente com o pedido de abertura de processo licitatório, que resultou no O PL nº 015/2015 – INEX 002/2015, foram enviados documentos, tais como: contratos de exclusividade/cartas de exclusividade, Certidões de Regularidade Fiscais, Contrato Social etc.

Da mesma forma foi solicitada Contratação Direta da empresa "Mainart Produções, LTDA - ME, CNPJ nº 10.966.883/0001-42 para apresentações com seus artistas exclusivos (Pé de Serra Issac do Acordeon,



Pé de Serra 90 graus, Pé de Serra Pureza do Nordeste e Matias do Acordeon, Pé de Serra Levanta a Poeira, Maninho & CIA, Expressão Sertaneja e Tom Rios) na festa de São João 2015 nas diversas festividades da cidade e nas escolas municipais.

Como é cediço, a contratação de empresa produtora de eventos que tenha artista exclusivo difere das demais contratações feitas pela administração pública. Daí a necessidade de ser investigado sobre a possibilidade de contratação de empresa de produção de eventos para que esta contrate profissionais do setor artístico, em virtude da enorme gama de exigências e particularidades que geralmente envolvem essas negociações, bem como o regime jurídico a ser aplicado.

Toda contratação efetuada pelo poder público, seja para realização de obra, prestação de serviço, fornecimento de bens, dentre outras, pressupõe, *prima facie*, a realização de licitação, segundo a regra geral preconizada no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. É o que se extrai do dispositivo a seguir transcrito:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (destaque nosso)

Nesse diapasão, também se afigura juridicamente viável a contratação de empresa de produção de eventos, desde que observado o devido procedimento licitatório, com as fases e formalidades que lhe são inerentes.

O Inciso III, do Artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93 prevê que:

"Artigo 25 - É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...
III - para **contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo**, desde que



consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública". (**destaque nosso**)

Os eminentes administrativistas *BENEDICTO DE TOLOSA FILHO* e *LUCIANO MASSAO SAITO*, lecionam no *Manual de Licitações e Contratos Administrativos*, que:

"A hipótese de **inexigibilidade para contratação de artista** é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa necessariamente ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, **o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada**, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é **inexigível**". (**destaque nosso**)

Nesta linha de entendimento, *Jorge Ulisses Jacoby* diz que:

"No caput do art. 25, estabelece a Lei que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos três incisos que anuncia. A expressão utilizada é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos."

Não obstante a menção ao art. 25, caput, da Lei 8.666/93, para que a contratação em tela venha a prosperar faz-se necessário que os requisitos dispostos no inciso III do referido artigo sejam satisfeitos, vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

No caso em análise, não restam dúvidas de que se trata de empresário exclusivo para contratação de shows artísticos de bandas, em virtude dos contratos de exclusividade/cartas de exclusividade apresentadas pelos representantes das bandas, demonstrando que as empresas, acima citada, tem poder exclusivo sobre as contratações das respectivas bandas, no período da festa em análise, ficando comprovada a inviabilidade da competição que é requisito para a contratação pretendida.

Como se demonstrou as Bandas contratadas, além de serem conhecidas no Município de Chã Grande e demais cidades circunvizinhas, gozam de bom conceito perante o gosto popular.

A Lei Federal de N.º 8.666/93 traça os casos em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível. A inviabilidade de competição é o principal requisito para a incidência da inexigibilidade de licitação.

Dai o art. 25 da Lei 8.666/93 elencar as hipóteses exemplificadamente dos casos em que a disputa se mostra inviável.

Por tal razão, depreende-se que o caso em exame se amolda a hipótese prevista no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

Toda documentação apresentada pela empresa autoriza a incidência da inexigibilidade de licitação prevista no citado dispositivo legal.

REF.2.1.8.[A5.1].

A Prefeitura Municipal de Chã Grande, no exercício 2015, realizou o PL nº 002/2015 – PP nº 001/2015, no qual o objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica Fornecimento Parcelado de Combustível e Derivados do Petróleo para Execução das Atividades Administrativas e Institucionais, no âmbito deste município.

O referido processo licitatório resultou na contratação da empresa Queiroz de Paiva Combustíveis Ltda, CNPJ nº 06.196.363/0001-20, no valor de R\$ 1.640.603,00 (Um Milhão, Seiscentos e Quarenta Mil, Seiscentos e Três Reais).

O critério de julgamento adotado foi Menor Preço por Lote, critério este que a auditoria afirma que não seria o mais adequado para referida



contratação. Além de trazer a baila o fato do Pregoeiro e Equipe de Apoio ter aceitado a Proposta de Preço acima do valor estimado do processo licitatório.

REF.2.1.9.[A6.1].

A auditoria aponta novamente a adoção do critério de julgamento Menor Preço por Lote adotado nos PL nº 006/2015 – CC nº 003/2015; PL nº 009/2015 – CC nº 006/2015; e PL nº 013/2015 – CC nº 010/2015 que não seria o mais adequado para referida contratação.

REF.2.1.10.[A6.2].

Também afirma que nos PL nº 006/2015 – CC nº 003/2015; PL nº 009/2015 – CC nº 006/2015; e PL nº 013/2015 – CC nº 010/2015 houve fracionamento indevido de licitação.

DO MÉRITO

REF.2.1.6.[A3.1].

O primeiro ponto a ser discutido, segundo o levantamento da Auditoria Especial é a “Ausência de adequada e correta comprovação de que o artista ou atração a ser contratado seja um profissional inscrição na Delegacia Regional do Trabalho”.

Os artistas populares em sua maioria não possuem registro da DRT, entretanto não é pelo fato desses artistas serem informais quer dizer que eles não possuam consagração pela opinião pública local. Muito pelo contrário, a população tem seus artistas locais como verdadeiros exemplos de superação, pessoas que um dia já foram “meros” desconhecidos, e que se tornaram “famosos, celebridades” em sua região.

Não podemos afirmar que uma pessoa não é artistas, somente por que ela não tem registro na Delegacia Regional do Trabalho, afirmar isto seria radicalizar.

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, afirma que:

“artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de



comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”.

Portanto, dada a natureza da atividade artística não se afigura possível estabelecer certos parâmetros de comparação que detenham a característica do artista amador e do profissional.

Ainda assim, se consideramos que uma pessoa só pode ser artista se possuir registro na DRT, tal obrigatoriedade deveria ser exigida pela empresa contratada, haja vista que quem tem vínculo empregatício com o artista é a empresa.

A Administração Pública não possuiu ou possui nenhuma vínculo com tais artistas, sendo assim não é de responsabilidade da mesma, exigir que os artista sejam registrados.

Outro fato trazido à baila é a “ausência de um dos requisitos exigidos para a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação: a contratação através de empresário exclusivo”.

A contratação foi realizada por empresário exclusivo, todas as bandas que se apresentaram nas festividades do Dia do Trabalhador e o São João do município de Chã Grande, apresentou os devidos contratos e/ou cartas de exclusividade, inclusive com firmas reconhecidas em cartório.

Os contratos e/ou cartas de exclusividade davam o direito a empresa Frederyco Alexandre C. Figueredo ME (Gerar Produções, Locações e Serviços), CNPJ nº 10.303.149/0001-01 e Mainart Produções LTDA - ME, CNPJ nº 10.966.883/0001-42 de representar os artistas junto ao município, ou seja, no município de Chã Grande outra empresa não poderia comercializar essas bandas. Tal fato demonstra que não havia competitividade de mercado. Mesmo que a Administração optar-se pela abertura de um pregão presencial, por exemplo, para contratação dos artistas, a empresa poderia provocar administrativamente ou judicialmente a Prefeitura para que o procedimento fosse anulado. Não resta dúvida que os artistas eram de exclusividades da empresa Frederyco Alexandre C. Figueredo ME (Gerar Produções, Locações e Serviços) e da Mainart Produções LTDA – ME.

Outro ponto a ser discutido, é a questão de que os profissionais sejam consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, também disposto no Art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, **desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (destaque nosso)**

Como o próprio dispositivo dar a discricionariedade de escolha, entre a crítica especializada e a opinião pública, iremos ater-nos a opinião pública.

Opinião pública é o que geralmente se atribui à opinião geral de uma sociedade, ou seja, é um juízo emitido por determinado grupo de pessoas.

Ao trazer tal definição para caso concreto, podemos afirmar que, um artista conhecido na Região do Agreste Pernambucano, não necessariamente deverá ser conhecido, por exemplo, no Sertão do Araripe, essa relativização nos abaliza em relação à contratação dos artistas.

Todos os artistas ora contratados pelas empresas são notoriamente conhecidos da população da cidade de Chã Grande. Sendo assim, imprecisa a informação demonstrada nos autos da auditoria, de que os artistas não são consagrados pela opinião pública.

No tocante a falta de justificativa para os preços praticados, é inverdade, visto que os mesmos foram estabelecidos conforme o preço de mercado de cada banda.

Todos os valores estão devidamente comprovados e justificados através de cópias de notas fiscais e contratos anteriormente celebrados em outros municípios, conforme consta nos autos do processo. Sendo assim, está caracterizado que não houve prejuízo algum ao erário público.

REF.2.1.8.[A5.1].

O critério julgamento Menor Preço por Lote adotado para Contratação de Pessoa Jurídica Fornecimento Parcelado de Combustível e Derivados do Petróleo para Execução das Atividades Administrativas e Institucionais, é o critério mais adequado para a referida contratação, visto que o critério de julgamento Menor Preço por Item inviabilizaria a execução do contrato.

Não é razoável o entendimento de que numa Prefeitura que tem diversos tipos de veículos a diesel, a gasolina e a etanol abasteça sua frota em postos de combustíveis diferentes, é o que aconteceria se o critério de julgamento Menor Preço por Item fosse adotado.



Caso fosse escolhido esse critério o qual a auditoria diz ser o mais adequado, poderia haver vários vencedores para os diversos itens licitados, o que inviabilizaria a execução, uma vez que a gasolina poderia ser fornecida um posto e o etanol outro, logisticamente haveria um prejuízo muito grande para Prefeitura.

Em sua grande maioria dos processos licitatório realizado nos municípios do estado de Pernambuco o critério é o Menor Preço por Lote, a fim de evitar a frustração na execução do contrato.

A licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência, por manter a qualidade, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. As vantagens é o maior nível de controle pela Administração na execução do contrato, concentração da responsabilidade pela execução em uma só pessoa. Há um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Em relação aceitação da proposta de preço da empresa Queiroz de Paiva Combustíveis Ltda, CNPJ nº 06.196.363/0001-20, se justifica pelo fato que na época houve um aumento de combustíveis na semana da realização da licitação, fato este registrado em ata, o que demonstra boa-fé e lisura do processo licitatório.

É notório que no final do mês de janeiro e começo do mês de fevereiro de 2015 houve um aumento geral nos combustíveis, devido ao reajuste dado através do decreto presidencial publicado no Diário Oficial da União. O reajuste chegou a R\$ 0,49 por litro em alguns estabelecimentos. (matérias em anexo I).

Todos os preços apresentados na proposta encontravam-se dentro do valor de mercado, a afirmação de "houve um potencial prejuízo ao erário" e "restrição ao caráter competitivo" é falacioso, visto que é nenhum momento da auditoria foi demonstrado, de fato, prejuízo ao erário público.

REF.2.1.9.[A6.1].

Assim como no item REF.2.1.8.[A5.1], desta defesa prévia a adjudicação por lote não é, em princípio, irregular. A administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados. Para corroborar nosso entendimento o TCU através do Acórdão abaixo transcrito afirma:



ACÓRDÃO Nº 2796/2013 – TCU – Plenário

Em suas justificativas, a (...) defendeu que "individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar". O relator, acolhendo essa tese, registrou que a **"adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular"**. (grifo nosso).

É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

Acrescentou ainda que:

"a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor". ACÓRDÃO Nº 2796/2013 – TCU – Plenário

Ainda em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, ela pretendeu consolidar o entendimento, no sentido de que é condenável a adjudicação por **preço global**, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação **por lotes**.

REF.2.1.10.[A6.2].

No que se refere ao suposto "fracionamento indevido de licitação" nos PL nº 006/2015 – CC nº 003/2015; PL nº 009/2015 – CC nº 006/2015; e PL nº 013/2015 – CC nº 010/2015 afirmando que se trata do mesmo objeto, também é inverídico, visto que, conforme quadro abaixo são objetos e fundos distintos:



| Processo Licitatório | Objeto da Licitação | Unidade Gestora | CNPJ da Unidade |
|----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|--------------------|
| PL nº 006/2015 CC nº 003/2015 | Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento Parcelado de Material de Limpeza para Hospital Municipal, CAP's, PSF's e Secretaria de Saúde, no âmbito deste município. | Fundo Municipal de Saúde | 08.625.167/0001-50 |
| PL nº 009/2015 CC nº 006/2015 | Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento Parcelado de Material de Limpeza Hospitalar , conforme solicitação do Fundo Municipal de Saúde, no âmbito deste município. | Fundo Municipal de Saúde | 08.625.167/0001-50 |
| PL nº 013/2015 CC nº 010/2015 | Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento Parcelado de Material de Limpeza para Secretaria de Educação, no âmbito deste município. | Prefeitura Municipal de Chã Grande | 11.049.806/0001-90 |

O objeto do PL nº 006/2015 - CC nº 003/2015 é a Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento Parcelado de **Material de Limpeza**, ou seja, materiais de uso comum. Já o PL nº 009/2015 - CC nº 006/2015 tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento Parcelado de **Material de Limpeza Hospitalar**, isto é, material específico para limpeza hospitalar.

De acordo com CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE a atividade de comercio varejista de materiais de limpeza, não tem a mesma classificação para atividade de comercio varejista de materiais de limpeza hospitalar, classificados em códigos distintos, Subclasse: **4649-4/08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR** e **4789-0/05 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS**, respectivamente. (Anexo II). Sendo assim não de se falar em fracionamento de licitação.

Salientando que empresas fornecedoras de materiais de limpeza comuns não fornecem materiais de limpeza hospitalar. O material de limpeza hospitalar é um produto específico que visa a segurança e o bem-estar de profissionais de saúde e pacientes, produtos com alto poder desinfetante, especialmente desenvolvidos para clínicas, hospitais e unidades de saúde, com proteção microbiológica adicional.

Ainda em relação ao PL nº 013/2015 - CC nº 010/2015 cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento Parcelado de **Material de Limpeza para Secretaria de Educação**. Também é equivocado o entendimento que houve fracionamento de licitação, uma vez que a licitação foi realizada exclusivamente para Secretaria Municipal de Educação e que tem



CNPJ distinto do Fundo Municipal de Saúde, sendo assim unidades gestora diferentes, conforme quadro acima.

DO PEDIDO

Por tudo que aqui ficou esclarecido na defesa prévia espera os suplicantes, o afastamento de qualquer mácula que possa vir a ferir a sua integridade moral como agente público.

Nestes termos espera os Suplicantes o que Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Relator do TCE-PE Ranilson Brandão Ramos vote pela **não imputação de conduta típica** da Lei de Improbidade Administrativa e a **não aplicação de multa** prevista na Lei Orgânica do TCE-PE aos membros da Comissão Permanente de Licitação, por ser de direito e merecida.

Chã Grande, 11 de Maio de 2018


Gesiel Gomes Tavares de Araújo


Maria José Duarte da Silva


Douglas Michel Henrique Rocha


Eliane Trajano Lopes

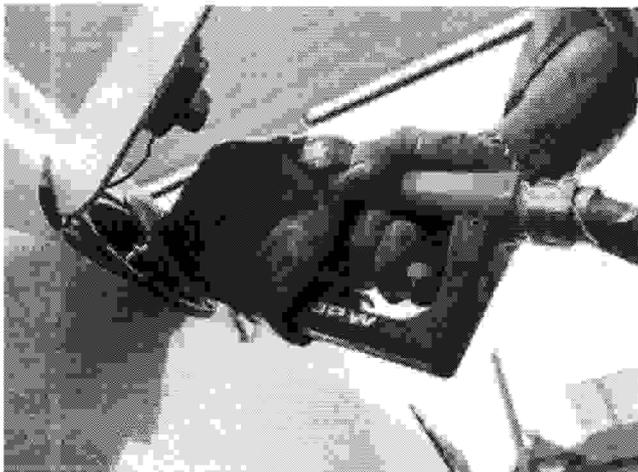


Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANINE CRISTIANE CAJUEIRO BELFORT DIAS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 7c564fa5-03b7-4c19-9893-a911e679b155

ANEXO I



Em São Paulo, o preço médio da gasolina passará a ser de R\$ 3,15. No Distrito Federal, de R\$ 3,45



Rafael Neddermeyer/ Fotos Públicas

Valor dos combustíveis sofrerá reajuste em março de 2015

O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) publicou hoje (24) no Diário Oficial da União nova tabela com os preços de combustíveis a serem usados como o preço médio ao consumidor em 15 estados e no Distrito Federal, a partir de 1º de março. Em São Paulo, o preço médio da gasolina passará a ser de R\$ 3,15. No Distrito Federal, de R\$ 3,45.

Segundo a Secretária da Fazenda do Distrito Federal, o reajuste médio sofreu o impacto do aumento do PIS/Cofins, com efeito cascata no ICMS. A elevação do PIS/Cofins foi publicada no Diário Oficial da União no fim de janeiro como uma das medidas para o governo federal elevar a arrecadação.

PUBLICIDADE

Leia também: Produtividade brasileira é a que menos cresce em relação a 11 países

Ao anunciar a medida, o ministro da Fazenda, Joaquim Levy, indicou que o aumento dos dois tributos seria correspondente a R\$ 0,22 por litro da gasolina e R\$ 0,15 por litro do diesel.

Veja como ficam os novos valores no seu Estado (R\$/litro):

Acre

Gasolina (R\$ 3,74)

Diesel (R\$ 3,31)

Alagoas

Gasolina (R\$ 3,30)

Diesel (R\$ 2,70)

Amazonas

Gasolina (R\$ 3,58)

Diesel (R\$ 2,85)

Amapá

Gasolina (R\$ 3,19)

Diesel (R\$ 2,82)

Bahia

Gasolina (R\$ 3,34)

Ceará

Gasolina (R\$ 3,03)

Diesel (R\$ 2,50)

Distrito Federal

Gasolina (R\$ 3,45)

Diesel (R\$ 2,86)

Espírito Santo

Gasolina (R\$ 3,38)

Diesel (R\$ 2,79)

Goiás

Gasolina (R\$ 3,43)

Diesel (R\$ 2,88)

Maranhão

Gasolina (R\$ 3,37)

Diesel (R\$ 2,88)

Mato Grosso

Gasolina (R\$ 3,29)

Diesel (R\$ 2,90)

Mato Grosso do Sul

Gasolina (R\$ 3,58)

Diesel (R\$ 3,09)

Minas Gerais

Gasolina (R\$ 3,36)

Diesel (R\$ 2,84)

Pará

Gasolina (R\$ 3,39)

Diesel (R\$ 2,96)



Paraíba

Gasolina (R\$ 3,25)

Diesel (R\$ 2,79)

Pernambuco

Gasolina (R\$ 3,25)

Diesel (R\$ 2,79)

Piauí

Gasolina (R\$ 3,21)

Diesel (R\$ 2,82)

Paraná

Gasolina (R\$ 3,28)

Diesel (R\$ 2,75)

Rio de Janeiro

Gasolina (R\$ 3,47)

Diesel (R\$ 2,84)

Rio Grande do Norte

Gasolina (R\$ 3,32)

Diesel (R\$ 2,78)

Rondônia

Gasolina (R\$ 3,50)

Diesel (R\$ 3,05)

Roraima

Gasolina (R\$ 3,16)

Diesel (R\$ 2,86)

Santa Catarina

Gasolina (R\$ 3,33)

Diesel (R\$ 2,76)

São Paulo

Gasolina (R\$ 3,15)

Diesel (R\$ 2,75)

Sergipe

Gasolina (R\$ 3,25)

Diesel (R\$ 2,83)

Tocantins

Gasolina (R\$ 3,40)

Diesel (R\$ 2,81)

**com informações da Agência Brasil*

Link deste artigo: <http://economia.ig.com.br/2015-02-24/veja-como- ficam-os-novos-precos-de-combustiveis-no-seu-estado-a-partir-de-marco.html>

Fonte: Economia - iG @ <http://economia.ig.com.br/2015-02-24/veja-como- ficam-os-novos-precos-de-combustiveis-no-seu-estado-a-partir-de-marco.html>



Tributação sobre gasolina e diesel sobe a partir de fevereiro, diz Fisco

Impacto será de R\$ 0,22 no litro de gasolina e de R\$ 0,15 no diesel. Petrobras já informou que repassará o aumento para as distribuidoras.

Alexandro MartelloDo G1, em Brasília

saiba mais

- **Postos devem repassar alta de tributos sobre a gasolina**
- **Governo sobe IOF sobre crédito, tributos na importação e combustíveis**
- **Governo muda tributação de cosméticos a partir de maio deste ano**

A partir deste domingo (1º), a tributação incidente sobre a gasolina e o diesel será elevada, conforme o decreto presidencial 8.395, publicado no "Diário Oficial da União" desta quinta-feira (29). A informação é da Secretaria da Receita Federal.

Segundo o Fisco, o impacto do aumento da tributação será de R\$ 0,22 para a gasolina e de R\$ 0,15 para o diesel. A expectativa do governo é arrecadar R\$ 12,18 bilhões com esta medida em 2015.

A Petrobras confirmou, na semana passada, que **vai repassar o valor desses impostos nas vendas de refinarias para as distribuidoras.** Mas o aumento do preço nas bombas para o consumidor dependerá da decisão dos postos – **que afirmaram ao G1 que devem mesmo repassar a alta.**



Entenda as medidas anunciadas e os efeitos para o consumidor

| Medida | Efeito esperado para o consumidor | Arrecadação prevista para 2015, segundo o governo |
|-------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Crédito | | |
| Alíquota do IOF sobe de 1,5% para 3% | Sobe o custo do crédito | R\$ 7,38 bilhões |
| Combustíveis | | |
| Sobem alíquotas do PIS/Cofins e Cide | Alta de até R\$ 0,22 na gasolina e de R\$ 0,15 no diesel | R\$ 12,18 bilhões |
| Importações | | |
| Alíquota de importação sobe de 9,25% para 11,75% | Alta nos preços dos produtos importados | R\$ 694 milhões |
| Cosméticos | | |
| Equipara atacadista a industrial para efeito de incidência de IPI | Alta de 12% nos preços, segundo os fabricantes | R\$ 381 milhões |



g1.com.br

Infográfico atualizado em 29/1/2014

O aumento da tributação sobre os combustíveis nas refinarias faz parte do pacote do governo de elevação de impostos para tentar reequilibrar as contas públicas neste ano – após forte deterioração em 2014 devido à fraca arrecadação, resultado do baixo nível de atividade e das desonerações e do aumento de gastos em ano eleitoral. [Veja aqui](#) como o aumento dos impostos vai afetar o consumidor.

De acordo com a Receita Federal, estão sendo elevados o PIS, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) sobre os combustíveis.

De imediato, sobem o PIS e a Cofins, uma vez que a alta da Cide precisa de 90 dias para ser implementada. A Cide subirá somente em maio, quando as alíquotas do PIS e da Cofins serão reduzidas na mesma proporção.

"Daqui a três meses [quando começar a valer o aumento da Cide], temos intenção de reduzir o PIS e a Cofins", declarou o ministro da Fazenda, Joaquim Levy, na última semana. Questionado, na ocasião, sobre qual seria o impacto no preço dos produtos para o consumidor, o ministro informou que isso dependeria "da evolução do mercado e da política de preços da Petrobras".



Preço da gasolina dispara em postos do Grande Recife

Motoristas levaram um susto com o valor do litro nesta sexta-feira (30). Tributação sobre combustíveis será elevada oficialmente no domingo (1º).

Do G1 PE

Motoristas tiveram uma péssima notícia nesta sexta-feira (30). O preço da gasolina disparou nos postos do Grande Recife. A tributação sobre os combustíveis será elevada apenas a partir deste domingo (1º), conforme o **decreto presidencial publicado no Diário Oficial da União**, mas o reajuste já chegou a R\$ 0,49 por litro em alguns estabelecimentos da região.

Em um dos postos visitados pela reportagem do NETV 2ª Edição, o litro passou de R\$ 2,79 para R\$ 3,28. "Eu estava andando e tomei um susto quando vi o preço, quase não acreditava. Fui procurar de posto em posto, mas está assim [caro] em todo o canto", lamentou o radialista Gilberto Sobral.

Nos postos que não repassaram o aumento, o movimento foi grande. No bairro de Água Fria, Zona Norte do **Recife**, a equipe registrou até congestionamento porque os motoristas trancavam a rua. Muita gente quis logo encher o tanque e garantir, pelo menos, o preço mais em conta. O litro estava sendo vendido ainda no preço antigo, a R\$ 2,59, e o taxista Hélio Júnior, que roda o dia todo, quis aproveitar o valor mais baixo. "Vou abastecer pelo menos para poder segurar o dia de hoje. Já vi que está tudo assim, no mínimo R\$ 3,27", disse.

Mesmo com o preço mais baixo em relação aos outros postos, não foi todo mundo que saiu de tanque cheio. "Estou sem dinheiro. Quando o preço subir, vou botar no cartão e dividir", comentou o motorista Luís Carlos da Silva.

- Recife



Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANINE CRISTIANE CAJUEIRO BELFORT DIAS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validadoc.seam> Código do documento: 7c564fa5-03b7-4c19-9893-49f1e679b155

ANEXO II



procure no IBGE

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País, as classificações internacionais a elas associadas.

apresentação classificações documentação busca online estruturas links central de dúvidas

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

| Atividades | Estrutura |
|-----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| busca por palavra chave ou código | classificação |
| | classe: CNAE 2.0 - Classes Res 02/2010 subclasse: CNAE 2.2 - Subclasses |
| | <input type="button" value="buscar"/> |

Hierarquia

| | | |
|------------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Seção: | G | COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS |
| Divisão: | 46 | COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS |
| Grupo: | 464 | COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE CONSUMO NÃO-ALIMENTAR |
| Classe: | 4649-4 | COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| Subclasse: | 4649-4/08 | COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR |

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

Esta subclasse não compreende:

- o comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de condicionamento associada (4649-4/09)

Lista de Atividades

Registros encontrados: 10

Mostrar 10 registros por página

| Código | Descrição CNAE |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4649-4/08 | CRESOIS PARA USO DESINFETANTE; COMÉRCIO ATACADISTA DE |
| 4649-4/08 | FUNGICIDAS, FORMICIDAS E INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE |
| 4649-4/08 | PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO DOMICILIAR; COMÉRCIO ATACADISTA DE |
| 4649-4/08 | PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE |
| 4649-4/08 | PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE DOMÉSTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE |
| 4649-4/08 | REPELENTES; COMÉRCIO ATACADISTA DE |
| 4649-4/08 | SABÃO, DETERGENTE, ALVEJANTE; COMÉRCIO ATACADISTA DE |
| 4649-4/08 | SANEANTE DOMISSANITÁRIO; COMÉRCIO ATACADISTA DE |
| 4649-4/08 | SAPÓLEO E SAPONÁCEO; COMÉRCIO ATACADISTA DE |
| 4649-4/08 | ÓLEO PARA POLIMENTO DE MÓVEIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE |



© 2018 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANINE CRISTIANE CAUIERO BELFORT DIAS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 7c564fa5-0367-4c19-9893-49f1e679b155



procure no IBGE

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País, as classificações internacionais a elas associadas.

[apresentação](#) [classificações](#) [documentação](#) [busca online](#) [estruturas](#) [links](#) [central de dúvidas](#)

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas.

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

| Atividades | Estrutura |
|------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| busca por palavra chave ou código classificação | |
| <input type="text"/> | <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div> classe CNAE 2.0 - Classes Res 02/2010 ▼ </div> <div> subclasse CNAE 2.2 - Subclasses ▼ </div> <div> <input type="button" value="buscar"/> </div> </div> |

Hierarquia

| | | |
|------------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| Seção: | G | COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS |
| Divisão: | 47 | COMÉRCIO VAREJISTA |
| Grupo: | 478 | COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NOVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE E DE PRODUTOS USADOS |
| Classe: | 4789-0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NOVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| Subclasse: | 4789-0/05 | COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS |

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o comércio varejista de saneantes - domissanitários:
 - detergentes, alvejantes e desinfetantes
 - esterilizantes
 - algicidas e fungicidas para piscinas
 - inseticidas, raticidas e repelentes
 - produtos químicos para jardinagem amadora
 - desodorizantes
 - produtos biológicos para tratamento de sistemas sépticos

Esta subclasse compreende também:

- o comércio varejista de produtos de limpeza para veículos automotores

Lista de Atividades

Registros encontrados: 19

Mostrar 10 ▼ registros por página

| Código | Descrição CNAE |
|------------------|----------------------------------------------------------|
| 4789-0/05 | ALGICIDAS E FUNGICIDAS PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA |
| 4789-0/05 | ARTIGOS DE LIMPEZA DOMESTICA; COMÉRCIO VAREJISTA |
| 4789-0/05 | COLOR PARA PISCINAS; COMÉRCIO VAREJISTA |
| 4789-0/05 | CRESOIS PARA USO DESINFETANTE; COMÉRCIO VAREJISTA |
| 4789-0/05 | DESINFETANTES; COMÉRCIO VAREJISTA |
| 4789-0/05 | DESODORIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA |
| 4789-0/05 | DETERGENTES, SABÕES E ALVEJANTES; COMÉRCIO VAREJISTA |



| Código | Descrição CNAE |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| 4789-0/05 | ESTERILIZANTES; COMÉRCIO VAREJISTA |
| 4789-0/05 | FORMICIDAS, FUNGICIDAS E INSETICIDAS BIOLÓGICO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA |
| 4789-0/05 | INSETICIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA |

Anterior **1** 2 Próximo

© 2018 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

